



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050704-17.2022.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante EDNA DARQUE FERREIRA NORONHA, é agravado JAYME RONCHI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2050704-17.2022.8.26.0000

Agravante: Edna Darque Ferreira Noronha

Agravado: Jayme Ronchi Junior

Interessado: Lyan Ferreira Alexandre Noronha

Vargem Grande do Sul

Cumprimento de sentença

Juíza prolatora: Marina Silos de Araújo

Voto nº 20099

EMENTA: REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM RAZÃO DA TESE FIRMADA PELO STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 10% dos benefícios previdenciários da executada para pagamento de verba sucumbencial. A executada alegou que sua pensão por morte é seu único meio de sustento e que a empresa mencionada em sua declaração de imposto de renda está inativa há mais de 10 anos. Argumentou pela impenhorabilidade da pensão por morte, conforme artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a verba honorária sucumbencial pode ser penhorada para pagamento de prestação alimentícia, considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. Recente jurisprudência do STJ permite a mitigação da impenhorabilidade de salário para pagamento de débitos de caráter alimentar, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

4. A verba honorária sucumbencial, apesar de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. Redução da penhora de 10% para 5% dos benefícios previdenciários da executada, garantindo a preservação de suas necessidades básicas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A verba honorária sucumbencial não se enquadra na exceção de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 2. Possibilidade de penhora de percentual de vencimento, desde que não afete a subsistência do devedor. 3. Recurso reapreciado. Acórdão mantido.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 833, IV e § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.815.055/SP, Ministra Nancy Andrighi.

STJ, EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023.

STJ, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em cumprimento de sentença (fls. 149/153 dos autos de origem), que deferiu a penhora de 10% dos benéficos previdenciários da executada para pagamento de verba sucumbencial, nos seguintes termos:

"Vistos (...)

Outrossim, em sua declaração de imposto de renda, a executada afirma ser proprietária de empresa ou de firma individual ou empregador-titular, cuja principal ocupação é dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços.

Depreende-se, pois, que o benefício previdenciário não é a única fonte de renda da executada, porquanto esta declarou à Receita Federal possuir outra atividade remunerada. Além disso, Edna não possui dependentes e, segundo consta, o valor líquido de

sua aposentadoria consubstancia a importância de, aproximadamente, R\$ 3.500,00 mensais.

Mas não é só. Não obstante os argumentos expostos acerca da

impenhorabilidade, a executada não indicou meio executivo menos gravoso para a satisfação do crédito alimentar do exequente, tampouco demonstrou, concretamente, que a penhora parcial de seu rendimento líquido mensal afetaria, sobremaneira, sua subsistência.

Em última análise, se sua situação financeira fosse

desfavorável a ponto de não lhe permitir o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prejuízo do sustento próprio e familiar, a executada teria sido beneficiada com os benefícios da gratuidade da justiça, o que não ocorreu.

Portanto, diante das peculiaridades do caso dos autos, defiro a penhora parcial do rendimento líquido mensal da executada, em valor correspondente a 10%, para satisfação progressiva do crédito objeto desta execução/cumprimento de sentença, até o limite do crédito do exequente, eis que o percentual deferido confere dignidade à devedora, ao mesmo tempo em que otimiza o adimplemento do seu débito de natureza alimentar.

Tendo em vista a quantidade de descontos mensais, indefiro o depósito judicial, de sorte que deverá o exequente indicar dados bancários para que o INSS providencie os depósitos.”

Aduz a agravante, em apertada síntese que: 1) tem como único meio de sustento a sua pensão por morte, não tendo qualquer outro tipo de rendimento; 2) a empresa que consta em sua declaração de I.R., foi uma empresa aberta por seu filho, no ano de 2011 e a agravante constou como possuidora de apenas 4,00% das quotas sociais, e o seu nome somente constou na empresa para ajudar seu filho a abrir a empresa, sendo que a referida empresa, conforme documentos que se juntam, nunca teve qualquer tipo de rendimento ou ganhos e está inativa há mais de 10 anos; 3) impenhorabilidade da pensão por morte é evidente, eis que a pensão por morte tem a natureza de uma pensão alimentícia ao cônjuge e, no caso, os valores recebidos pela agravante se enquadram na situação contida no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 e o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais não se enquadra na exceção do artigo 833, §2º, do CPC/2015; 4) os honorários advocatícios não tem o condão de afastar a impenhorabilidade dos vencimentos, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requereu, a concessão do efeito

suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

Efeito suspensivo concedido a fls. 196/197.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contraminuta a fls. 201/214.

O acórdão de fls. 215/224 deu parcial provimento ao recurso, ementado nos seguintes termos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. USUCAPIÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Decisão que deferiu a penhora do benefício previdenciário da executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da executada. Recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que entende possível a mitigação da impenhorabilidade de salário para pagamento de débitos de caráter alimentar, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Verba honorária devida ao advogado, seja ela decorrente de contrato de prestação de serviços ou de sucumbência relativa a processo judicial, ostenta natureza alimentar, contudo não se compara a prestação alimentícia devida entre o genitor e sua prole, decorrente do vínculo familiar. Recente entendimento do C. STJ (RESP 1.815.055/SP - Ministra Nancy Andrighi). No caso dos autos, a exequente buscou satisfazer seu crédito por meio de pesquisas de ativos, sem obter êxito. Executada que não indicou outros bens à penhora ou

propôs uma forma menos gravosa para pagamento do débito. Possibilidade de penhora de percentual de vencimento da Agravante, contudo em percentual menor (5%), para não afetar sua subsistência. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Interposto Recurso Especial, a Presidência da Seção de Direito Privado encaminhou os autos para reapreciação (fls. 274/275), em razão do E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 1.954.380/SP e 1.954.382/SP, ter firmado a seguinte tese sob o regime de recursos repetitivos:

"a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)".

É o relatório.

De plano, respeitado entendimento da DD. Presidência da Seção de Direito Privado, saliento que o julgamento realizado a fls. 215/224 está de acordo com o entendimento firmado no tema 1153/STJ.

O artigo 833, IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º"*.

Em contrapartida, o parágrafo 2º dispõe que as

referidas verbas poderão ser, excepcionalmente, penhoradas para o *"pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem"*.

A fim de solucionar discussões acerca da aplicabilidade do §2º supracitado à hipótese de crédito oriundo de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que *"a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)" (Tema 1153)*.

Todavia, tal entendimento está de acordo com exarado no v. acórdão de fls. 215/224 onde constou expressamente que *"cobrança de honorários advocatícios não poderia ser comparada com a cobrança de prestação alimentícia devida entre o genitor e sua prole, decorrente do vínculo familiar"*.

Ademais, no v. acórdão proferido pelo Colendo STJ constou expressamente a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba de salarial ou previdenciária caso seja garantida a preservação da subsistência do devedor:

"Tal compreensão não retira a possibilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado nos seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 1.874.222/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023

- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o

comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, DJe de 16/10/2018, REPDJe de 19/3/2019 - grifou-se).

Em qualquer hipótese, portanto, independentemente da natureza jurídica do crédito executado, será possível, em tese, a penhora de parte das verbas de caráter remuneratório especificadas no art. 833, IV, do CPC/2015 caso se verifique, a partir da análise do caso concretamente examinado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes."

Neste sentido, considero que o v. acórdão de fls. 215/224 está de acordo com entendimento supramencionado, uma vez

que o diminuto percentual (5%) que será penhorado do benefício previdenciário da executada não será capaz de comprometer suas necessidades básicas.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, em razão da reapreciação da matéria por força do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica